



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao artigo 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 666.

Parágrafo único. Não caberá dissensão do credor quando a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, hipótese em que o devedor será sempre nomeado depositário dos bens. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O princípio da menor onerosidade foi expressamente acolhido pelo nosso Código de Processo Civil, ao estabelecer, em seu art. 620, que “quando por vários meios o credor puder promover a execu-

ção, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Ocorre, todavia, que, nas hipóteses de execução contra produtores rurais, a penhora geralmente recai sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, imprescindíveis à manutenção e ao funcionamento da atividade produtiva, o que acarreta problemas sociais gravíssimos, pois priva o devedor da continuidade de sua atividade econômica, impedindo-o de saldar suas obrigações, gerando, invariavelmente, desemprego no campo.

Assim, o presente projeto pretende solucionar tal problema, tornando obrigatória a nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, de modo a proporcionar a continuidade da produção agrícola, preservando-se a situação social não apenas do devedor, mas também daqueles que dele dependem, como sua família e seus empregados.

Dessa forma, conclamamos os nobres Pares a apoiarem nossa iniciativa, convictos de que estaremos dando importante passo para a melhoria das condições no campo.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004. – Senador César Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I – no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II – em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III – em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 03 - 2004.